



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721727/2010-31
ACÓRDÃO	2301-011.550 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TIRADENTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2005

MULTA POR INFRAÇÃO. GFIP. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CFL 77.

Constitui infração, a empresa deixa de apresentar GFIP com os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o ocorrido até o presente momento nestes autos, acolho as razões do Relatório do Acórdão recorrido, a fim de comporem este tópico:

“Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração - AI nº 37.222.696-5, de Código de Fundamentação Legal CFL 77, lavrado por ter a Associação deixado de apresentar GFIP em duas competências no período fiscalizado.

O débito totaliza a importância de R\$ 1.000,00.

Consta no Relatório Fiscal que:

“A auditoria fiscal constatou que a empresa deixou de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, em seu artigo 32, inciso IV e § 9º, acrescentados pela Lei 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008.

1.3- Foi constatado pela auditoria que a empresa deixou de elaborar GFIP para as competências de jun/2005 e 13/2005.”

Cientificada do lançamento, a Associação apresentou impugnação alegando em síntese que:

Como a documentação apresentada pela autuada foi suficiente para constituição dos créditos, questiona a desconsideração da mesma documentação para justificar a exigência de formalidades que redundam em outras autuações contra a impugnante.

Aduz que as informações solicitadas não atendem o requisito da necessidade para qualificar a conduta como proporcional, na medida em que exerceu o Fisco seu poder de fiscalização através de outros meios igualmente idôneos.

Reafirma que sua falha não impediu que a fiscalização alcançasse a finalidade de constituir seu crédito.

Discorre sobre a razoabilidade e a proporcionalidade, cita doutrina de Paulo Bonavides e Moacyr Amaral Santos e conclui que é “irrazoável” e “desproporcional” a exigência de informações desnecessárias, o que gera a insubsistência da autuação em tela.

Alega que a aplicação da multa em tela, por ser desproporcional, fere a legalidade e deve ser revista com esteio na prerrogativa de autotutela.

Por fim, requer o cancelamento da Autuação e a possibilidade de apresentação de todos os meios de prova admitidos em Direito. Pede ainda que se limite a 1% o valor da autuação em homenagem aos valores da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Em 27 de agosto de 2014, a 7ª Turma da DRJ/CTA, por intermédio do Acórdão nº 06-48.681, entendeu por bem julgar a Impugnação improcedente, conforme Ementa abaixo ora reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA POR INFRAÇÃO. GFIP. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CFL 77.

Constitui infração, a empresa deixa de apresentar GFIP com os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário mencionando que reiterava as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade. Bem por isso, conheço-o para fins de deslinde do presente julgamento.

Considerando que não houve inovação recursal pela contribuinte em seu arrazoadado recursal, acolho as razões de julgar do Acórdão recorrido, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, as quais abaixo transcrevo:

“Voto

Inicialmente, cabe esclarecer que as alegações de inconstitucionalidade não podem ser oponíveis na esfera administrativa. Isso porque, ao Administrador Público não é dado retirar a força jurídica de dispositivo vigente, nos termos do Decreto 70235/72:

(...)

Desse modo, não há como apreciar a alegação de inconstitucionalidade trazida pela defesa a respeito da falta de proporcionalidade ou de razoabilidade na multa aplicada.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou vez que o lançamento é uma atividade vinculada.

A multa ora aplicada, em casos dessa natureza, tão somente revela que o legislador mostrou-se atento a sua finalidade, que é desencorajar o contribuinte a praticar novas condutas ilícitas, sem qualquer afronta aos padrões de razoabilidade.

Ressalte-se que a sanção pela conduta indevida deve ser aplicada independente da intenção ou das consequências da ação da autuada, nos termos do art.136 do CTN, cito:

(...)

No caso, verifica-se a presença da conduta de ter a Associação deixado de apresentar GFIP em duas competências no período fiscalizado, em consequência resta inarredável a aplicação da sanção, também legalmente prevista.

Por fim, também completamente descabido o pedido de aplicação de multa “alternativa” no valor de 1% uma vez que, como já explicado, as autoridades administrativas não podem se afastar do cumprimento fiel da legislação de regência.

Por todo o exposto, julgo a impugnação improcedente e mantenho o crédito integralmente”.

Conclusão

Ante o exposto neste Voto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de lhe negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro